



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 19 de junho de 2018 - Ano 10 – nº 2436



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	4
Poder Judiciário	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	9
Alto Bela Vista	9
Balneário Camboriú	9
Balneário Piçarras	10
Barra Velha.....	10
Bocaina do Sul	11
Brusque	11
Caçador	12
Criciúma	12
Curitibanos	13
Florianópolis	13
Ilhota.....	16
Imaruí	17
Itaiópolis	17
Jaraguá do Sul	18
Joinville.....	18
Lages.....	18
Laguna.....	19
Maravilha	19
Navegantes	20
Orleans	20
Painel.....	21
Palhoça.....	21
Palmeira	22
Penha	22
Porto Belo.....	25

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Porto União.....	26
Rio do Sul.....	27
Rio dos Cedros.....	27
Santa Cecília.....	28
São Francisco do Sul.....	28
São João Batista.....	28
São Ludgero.....	29
São Martinho.....	29
Schroeder.....	30
Serra Alta.....	30
Timbó.....	31
ATAS DAS SESSÕES.....	31
PAUTA DAS SESSÕES.....	39
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00044734

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Francisco Novak Cavalheiro

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 361/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Francisco Novak Cavalheiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2247/2018(fl.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/961/2018(fl.22), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Francisco Novak Cavalheiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula n. 918814201, CPF n. 502.891.449-49, consubstanciado no Ato n. 318/2016, de 01/06/2016, a contar de 03/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00719600

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Bernadete Nava Martins

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 418/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de BERNADETE NAVA MARTINS, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2234/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC 911/ 2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da militar BERNADETE NAVA MARTINS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 912514001, CPF nº 537.592.229-00, consubstanciado no Ato 1033/2017, de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

PROCESSO Nº:@REC 17/00688038

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

INTERESSADO:Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo @TCE-11/00474517

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 424/2018

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilmar Knaesel - ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte -, contestando o Acórdão nº 0801/2016, proferido no processo TCE 11/00474517.

Constata-se que o processo TCE 11/00474517 tratou de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), com a pretensão de apurar a regularidade dos recursos repassados pelo Governo do Estado, via Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte/FUNDESPORTE, à Empresa Lab Promoções e Eventos Ltda., por meio das notas de subempenho nº 416, 144 e 629 - respectivamente, de 05/10/2007, 16/04/2008 e 27/10/2008 -, que totalizaram o valor de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), para a realização do evento "Workshops Esportivos dos Jogos Abertos de SC – JASC 2007".

Em razão das irregularidades constatadas no TCE 11/00474517, a decisão em discussão aplicou quatro multas ao Sr. GILMAR KNAESEL, conforme se verifica no item 6.3, transcrito abaixo:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à empresa LAB Promoções e Eventos Ltda., no total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)**, através das Notas de Subempenho ns. 416, 144 e 629, pagas em 22/10/2007, 22/04/2008 e 10/11/2008, respectivamente.

[...]

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob n. 341.808.509-15, as multas adiante discriminadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das **multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração da adequação do projeto incentivado ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), em desacordo com os procedimentos estabelecidos no art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º da Constituição do Estado de Santa Catarina (do Relatório Técnico);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), diante da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência do parecer do Conselho Estadual de Desportos, em desacordo com o disposto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), em razão do repasse dos recursos a proponente mesmo diante da ausência do contrato, termo de convênio ou outro instrumento de ajuste e, por consequência, da sua publicação, descumprindo o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c os arts. 116 da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal e, de igual forma, o art. 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.4. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do atraso no repasse dos recursos à proponente com atraso e muito tempo após a realização do evento, em afronta ao disposto nos arts. 9º, III a VI, 16, §4º, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.1.4 do Relatório DCE). (Grifou-se)

Irresignado com a condenação imposta, o senhor Gilmar Knaesel propôs o presente Recurso de Reconsideração.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte de Contas (DRR) que, por meio do parecer DRR nº 30/2017 (fls. 28/34), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, pois considerou que não foi observado o prazo recursal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer MPTC/626/2018 (fls. 35/37), concordou com a conclusão exarada pela Diretoria de Recursos e Reexames, no sentido de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que o recurso em análise foi proposto após o decurso do prazo legal de 30 dias.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acompanho a manifestação da Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) e do Ministério Público de Contas, pois os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente suspendem (e não interrompem) a contagem do prazo para a interposição do recurso em análise, devendo o Recorrente observar que o prazo total para interposição do Recurso de Reconsideração é 30 dias.

Nesse sentido, dispõe a Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

§ 2º Os **Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.** (Grifou-se)

Assim, descontado o lapso temporal decorrido para oposição dos Embargos de Declaração que, no presente caso foi de 8 dias, restaria somente 22 dias para interpor o recurso em análise.

Portanto, considerando que o senhor Gilmar Knaesel opôs Embargos de Declaração em 13/03/2017, tendo a Decisão nº 455/2017 - que julgou os referidos Embargos de Declaração - sido publicada em 11/09/2017, tornou a data de 03/10/2017 o último dia hábil para propositura de Recurso de Reconsideração, no entanto, o Recorrente protocolou o presente Recurso de Reconsideração somente em 10/10/2017, tornando-o, portanto, intempestivo.

Ademais, avaliando a hipótese legal de superação da intempestividade recursal - art. 135, § 1º da Resolução 06/2001 do TCE -, observo que melhor sorte não detém o Recorrente.

Por oportuno, cita-se o dispositivo em comento:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV – Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, **em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:**

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável. (Grifou-se)

Analisando-se o presente Recurso de Reconsideração constata-se que o Recorrente pretende apenas rediscutir o mérito do Acórdão atacado.

O recurso em análise não versa sobre fatos novos e supervenientes que comprovariam que os atos praticados pelo Recorrente não causaram prejuízo ao erário - hipótese de superação da intempestividade previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Também não estão presentes as demais situações previstas no referido art. 135, pois as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexatidões materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Portanto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade recursal, previstas nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Diante do exposto, Decido:

1.1 Não Conhecer do Recurso de Reconsideração proposto por Gilmar Knaesel, em face do Acórdão nº 0801/2016, exarado nos autos do processo TCE 11/00474517, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, referente à tempestividade.

1.2 Dar ciência da decisão ao Recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00135454

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Divana Anita Bonfanti Guzatto

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 390/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria voluntária especial, em razão de atividade de risco de Divana Anita Bonfanti Guzatto, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2016/2018 (fls.38-51) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro, com determinação ao IPREV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/914/2018(fl.52), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do corpo instrutivo.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria ora analisada é de natureza especial, por exercício de atividade de risco, de servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública detentora do cargo de Agente de Polícia Civil, fundamentada na Lei Complementar estadual n. 343/06, de 18/03/2006, combinada com o Decreto n. 4810, de 25/10/2006.

O direito à aposentadoria especial é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 40, §4º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal teceu várias considerações acerca do assunto, ressaltando que o Sindicato dos Policiais Cíveis e a Associação de Delegados de Polícia de Santa Catarina, impetraram Mandados de Segurança contra o IPREV e a Procuradoria Geral do Estado, de forma a assegurar aos servidores civis da segurança pública, a integralidade e paridade na aposentadoria voluntária especial.

Entende que o ato de aposentadoria deve ser registrado, com determinação ao Instituto de Previdência do Estado - IPREV sobre os desdobramentos dos feitos judiciais em questão.

Dessa forma, considerando os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial, de Divana Anita Bonfanti Guzatto, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, Classe VII, matrícula n. 30811-7, CPF n. 090.402.728-75, consubstanciado no Ato n. 1901/IPREV, de 21/07/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à servidora, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável, à servidora, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta decisão.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00474232

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Marizete Blasius

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 371/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de Marizete Blasius, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 992/2018 (fls.83-87) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/935/2018(fl.88/89), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marizete Blasius, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10-F, matrícula n. 270936803, CPF n. 524.673.509-59, consubstanciado no Ato n. 1846/IPREV, de 25/08/2011, retificado pelos Atos ns. 2363 de 12/09/2016 e 237, de 12/09/2016, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00563413

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Susana Duarte Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 374/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Susana Duarte Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1755/2018 (fls.69-71) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/890/2018(fl.72), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Susana Duarte Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 11-G, matrícula n. 201443203, CPF n. 507.283.189-20, consubstanciado no Ato n. 416/IPREV, de 26/02/2015, com efeitos a partir de 04/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00745872

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração- SEA

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Armando Taranto Junior

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 476/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Armando Taranto Junior, servidor da Secretaria De Estado Da Administração - SEA.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 2218/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 1028/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARMANDO TARANTO JUNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de MÉDICO, nível 04/D, matrícula nº 176698801, CPF nº 179.827.589-91, consubstanciado no Ato nº 2429/IPREV/2014, de 11/09/2014, retificado pelo Ato nº 3427, de 27/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00149676

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Ato de Pensão concedida a Victor Della Giustina Gaspodini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 419/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Victor Della Giustina Gaspodini, ante a morte de JACKSON GASPODINI, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1781/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/971/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a concedida a M Victor Della Giustina Gaspodini, ante a morte de JACKSON GASPODINI, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, matrícula nº 286544-0-01, CPF nº 454.707.829-72, consubstanciado no Ato nº 3539/IPREV, de 19/12/2016, com vigência a partir de 23/11/2016, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018

LUIZ ROBETO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00227731

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Ato de Pensão concedida a Ilone Zart Abdalla

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 420/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Ilone Zart Abdalla, ante a morte de Andrea Cristina Abdalla, servidora inativa estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1423/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, o ato e dos documentos que o instruem o processo evidenciam a regularidade da concessão da pensão, acrescentando que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar. Assim, sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/957/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Ilone Zart Abdalla, ante a morte de Andrea Cristina Abdalla, servidora inativa estadual, no cargo de Professor, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e regulamentado pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, matrícula nº 53908-2-01, CPF nº 480.274.809-49, consubstanciado no Ato 848/IPREV, de 21/03/2017, com efeitos a partir de 16/10/2016, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018

LUIZ ROBETO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 15/00068702

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Sinara Marquardt Carvalho Salles

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 437/2018

O Tribunal recebeu para apreciação o Ato de Aposentadoria de SINARA MARQUARDT CARVALHO SALLES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme exigido no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno, bem como a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte examinou os autos e constatou a existência de irregularidades, conforme o contido no Relatório de Instrução nº 5261/2016 (fls. 40-47). A audiência foi autorizada pelo então Relator e formalizada por meio do Ofício nº 18563/2016, de 16/11/2016 (fl. 49).

Em análise das justificativas apresentadas, a DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 238/2017 (fls. 90-96), sugerindo nova audiência do Responsável em função das seguintes restrições:

3.1.1. Necessidade de retificação do Ato nº 2248, de 27/07/2012, no que se refere ao fundamento legal, passando a constar como: "art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, c/c o art. 6ºA da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, publicada no DOU de 30/03/2012".

3.1.2. Necessidade de retificação da Apostila de Proventos, de 06/08/2012, no que tange à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, passando de 86,00% para 54,47%, considerando o tempo de contribuição de 16 anos, 04 meses e 04 dias, haja vista que o cálculo dos proventos deve ser feito de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos termos da EC nº 70/2012.

A audiência foi autorizada por este Relator e formalizada por meio do Ofício nº 5440/2017, de 27/04/2017 (fl. 98).

Da nova apreciação, a DAP por meio do Relatório nº 623/2017 (fls.130-136), sugeriu ao Tribunal Pleno assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Responsável pela Unidade Gestora para que adotasse as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/872/2017 (fl. 137-138), manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório DAP nº 623/2017.

Nos termos da proposta de voto nº 450/2017 (fls. 139-142), o Plenário deste Tribunal de Contas prolatou a Decisão nº 5/2018 (fl.143), assinando prazo ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para adoção das providências necessária com vistas à regularização do ato de aposentadoria.

Em nova análise, a DAP expediu o Relatório nº 2168/2018 (fls. 224-228), sugerindo ordenar o registro, considerando sanada as restrições com a juntada dos documentos de fls. 152-221. A posição foi referendada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/1011/2018 (fls. 229-232).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 6º-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012; e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de SINARA MARQUARDT CARVALHO SALLES, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível PJ-SDV-02/F, matrícula nº 5367, CPF nº 736.592.239-72, consubstanciado no Ato nº 2.247, de 18/08/2011, retificado pelo Ato nº 2.248, de 27/07/2012 e Ato nº 817, de 18/04/2018, considerados em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REP 17/00173976

Assunto: Irregularidades nos Pregões Presenciais ns. 64 a 69/2017, para serviços continuados de manutenção predial, preventiva e corretiva, adequação, modernização e melhoria da segurança dos prédios do Poder Judiciário, por meio da execução de pintura

Interessado: Hoylson Trevisol (Quark Engenharia Eireli)

Procurador: Bernardo Vargas de Souza

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 253/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa Quark Engenharia Eireli., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.496.490/0001-48, representada por seu procurador Senhor Bernardo Vargas de Souza, advogado, inscrito OAB/SC 41152, acerca de supostas irregularidades constantes PREGÕES ELETRÔNICOS n. 064, 065, 066, 067, 068 e 069/2017, lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, tipo MENOR PREÇO, no regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, objetivando a Contratação de Serviços Continuados de Manutenção Preventiva e Corretiva para modernização e melhoria da segurança dos prédios do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para no mérito, **CONSIDERAR IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao procurador e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2018

Data da sessão n.: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 301/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALTO BELA VISTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.794.180,00 a arrecadação foi de R\$ 4.623.036,82, o que representou 68,04% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 15/00437082

Assunto: Ato de Aposentadoria de Artílio Catafesta

Responsável: Edson Renato Dias

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 320/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de proventos a menor, visto que a Origem aplicou a proporcionalidade de 72,4% sobre a média das contribuições, quando esta instrução apurou a proporcionalidade de 78,2% (considerando o tempo total de 27 anos, 4 meses e 13 dias), em desacordo pois, ao art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI

Ata n.: 31/2018

Data da sessão n.: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 306/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 665.715.229,96), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 305/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 340.173.776,68 a arrecadação foi de R\$ 325.806.612,35, o que representou 95,78% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Piçarras**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 310/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO PIÇARRAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,48% da Receita Corrente Líquida (R\$ 86.937.760,43), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Barra Velha

PROCESSO Nº:@APE 15/00547937

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

RESPONSÁVEL:Sueli dos Santos Müller

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Barra Velha

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Jussara de Oliveira

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 439/2018

O Tribunal recebeu para apreciação o Ato de Aposentadoria de JUSSARA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, conforme exigido no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno, bem como a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) desta Corte examinou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 978/2017 (fls. 24-27), sugerindo audiência do Responsável em função das seguintes restrições:

a) Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora que cumpriu apenas 6 anos, 6 meses e 27 dias na carreira, em desacordo com a regra disposta art. 6º, IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que exige o tempo mínimo de 10 anos na carreira.

b) Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, detalhando todo o período computado à aposentadoria (anos, meses e dias), em inobservância à Instrução Normativa N TC -23/2016 que alterou a Instrução Normativa N. TC -11/2011.

A audiência foi autorizada por este Relator e formalizada por meio do Ofício nº 4725/2017, de 17/04/2017 (fl. 29).

Da apreciação, a DAP por meio do Relatório nº 2988/2017 (fls. 32-35) anotou que a Unidade não respondeu à audiência e sugeriu ao Tribunal Pleno assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Responsável pela Unidade Gestora para que adotasse as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/874/2017 (fl. 36), manifestou-se pelo acolhimento das conclusões do Relatório DAP nº 2988/2017.

Nos termos da proposta de voto nº 458/2017 (fls. 37-39), o Plenário deste Tribunal de Contas prolatou a Decisão nº 6/2018 (fl.40), assinando prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, para adoção das providências necessária com vistas à regularização do ato de aposentadoria.

Em nova análise, a DAP expediu o Relatório nº 1353/2018 (fls. 49-52), sugerindo ordenar o registro, considerando sanada as restrições com a juntada dos documentos de fls. 45-47. A posição foi referendada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPTC/926/2018 (fl. 53).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e submetido à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de **Jussara de Oliveira**, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1635700, CPF nº 201.059.759-15, consubstanciada na Portaria nº 014/2015, de 23/08/2015, considerada em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE. Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 318/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOCAINA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.962.235,75), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 317/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOCAINA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.300.000,52 a arrecadação foi de R\$ 5.045.864,92, o que representou 54,26% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Brusque

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 295/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRUSQUE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,51% da Receita Corrente Líquida (R\$ 358.870.796,31), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 294/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BRUSQUE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 150.565.337,58 a arrecadação foi de R\$ 143.461.988,66, o que representou 95,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 16/00397627

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Alcedir Ferlin

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Orivaldi Antonio Deggeroni

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH – 435/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ORIVALDI ANTONIO DEGGERONI, do quadro de pessoal do Município de Caçador. O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 291/2015.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

No Relatório DAP-1958/2018, a área técnica destaca que a aposentadoria ocorreu de forma voluntária, com proventos integrais, “vez que o servidor completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 60 anos de idade, tempo de contribuição superior a 35 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria”.

A Diretoria de Controle também destaca que as parcelas dos proventos estão corretas. Desse modo, sugere o registro do ato, porquanto os documentos demonstram o direito e a regularidade à concessão da aposentadoria a ORIVALDI ANTONIO DEGGERONI.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/912/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Cabe esclarecer que foi emitida nova decisão, com o mesmo teor decisórios, tendo em vista erro material no item 2 da Decisão Singular nº GAC/LRH – 396/2018, onde, por equívoco, constou Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV, quando deveria ser Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC, de modo que prevalece a presente decisão.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 291/2015, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de ORIVALDI ANTONIO DEGGERONI, servidor do Município de Caçador, ocupante do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, Referência 30 - Nível 06, matrícula nº 3405, CPF nº 188.428.280-68, consubstanciado no Ato nº 889, de 24/02/2016, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

Processo n.: @APE 16/00111162

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosa Maria Medeiros Acordi

Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrgio

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 297/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, através do seu Diretor Presidente, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições abaixo especificadas, verificada na concessão de aposentadoria da servidora Rosa Maria Medeiros Acordi, no cargo de Professor IV, consubstanciada no Decreto nº 489/15, de 10.03.2015, sem prejuízo de assegurar à beneficiária o devido processo legal, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com tempo de contribuição insuficiente (especial de professor), em desacordo com o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora contar com 24 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição em função de magistério;

1.2. Ausência de remessa, por meio eletrônico, das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, referentes as Ordens de Serviços nºs 015/14 e 008/12, que comprovem, respectivamente, os tempos averbados de 5 anos e 17 dias, e de 2 anos, 8 meses e 23 dias, em desacordo com o Anexo III, Item III, da Instrução Normativa N. TC-11/2011;

1.3. Ausência da certidão de atuação de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou de direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em desatendimento à regra estabelecida no anexo III, item III, n. 6 da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 14/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 16/00453802

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Generosa Bento de Oliveira Nascimento

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 427/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de GENEROSA BENTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Curitibanos.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e refere-se a ato de aposentadoria por Invalidez Permanente Proporcional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, e com as alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 c/c art. 27, inciso III da Lei Complementar Municipal nº 015/2000.

A concessão do ato de aposentadoria foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº DAP 1850/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais foram devidamente discriminados, evidenciando a regularidade da concessão da aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC 939/2018, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GENEROSA BENTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Professor, nível A-03, matrícula nº 235286, CPF nº 018.570.729-79, consubstanciado no Ato nº 943/2016, de 17/08/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo deste Tribunal.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00289220

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 262/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento do servidor, o qual passou da classe 10, nível 20, para classe analista, nível II, referência O, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

1.2. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à classe analista, nível II, referência O, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

1.3. Ausência de demonstrativo de cálculo das verbas "Diferença de Enquadramento -LC 503/2014" e "Diferença de Enquadramento -LC 503/2014 -incidência", contrariando o anexo I, item II -12, da Instrução Normativa n.º TC 11/2011.

1.4. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.º: 26/2018

Data da sessão n.º: 30/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.º 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @APE 16/00352011

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lorena Maria Rotta

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 474/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Lorena Maria Rotta, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1689/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 959/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lorena Maria Rotta, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 1-40-GOB1, matrícula nº 91278-00, CPF nº 400.656.189-04, consubstanciado no Ato nº 28/2016, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.º: @LCC 17/00419568

Assunto: Concessão de construção, operação e manutenção de parque urbano com Marina na área descrita no item 2 do Anexo I da Chamada Pública nº 836/SMA/DLC/2015, destinadas à implantação do parque urbano com marina

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 261/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. **CONHECER** o Relatório nº DLC-198/2017, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento do projeto para concessão de construção, operação e manutenção de Parque Urbano Marina Beira Mar, na modalidade de concorrência, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

2. **RECOMENDAR** ao Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.341.969-91, com fulcro na Instrução Normativa nº TC-022/2015, que promova estudos técnicos acerca do melhor local para a instalação do empreendimento proposto, nos termos indicados nesta proposta de voto, bem como que avalie a (in) compatibilidade da concessão visada com a balneabilidade da região, almejada pelas obras decorrentes do Edital nº CASAN-34/2017, nos termos indicados no Parecer nº MPC/298/2018, e, por fim, que adote providências visando ao atendimento das orientações técnicas e apontamentos preliminares, conforme segue abaixo:

2.1. PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

- 2.1.1.** Rever a forma de inserção do cronograma de investimentos no fluxo de caixa, retirando do ano zero e os alocando durante os anos 1 e 2 da concessão. Deste modo, o valor dos desembolsos sobre o tempo será estipulado corretamente;
- 2.1.2.** Adequar a proporção entre o capital próprio (*equity*) e o capital de terceiros (*debt*) que irá compor o investimento. É natural que empreendimentos de grande porte utilizem recursos de terceiros, uma das razões disso é pelo seu menor custo de captação em relação ao uso de recursos próprios;
- 2.1.3.** Rever os valores utilizados para a mensuração do custo de capital de terceiros, bem como adequar seu método de cálculo. Os tributos federais devem ser deduzidos do custo final deste capital;
- 2.1.4.** Justificar ou adequar o valor do prêmio de risco e do índice Beta, de modo que estes estejam condizentes com os valores de referência adotados pelo mercado;
- 2.1.5.** Atualizar os indicadores utilizados para o cálculo do custo do capital próprio. A conjuntura atual demonstra maior estabilidade do que em anos anteriores, reduzindo assim o custo de oportunidade sobre a utilização de capital próprio. Sugere-se que a mensuração deste custo seja feita a partir de indicadores do mercado norte-americano, ponderado pelo risco em se investir no Brasil, país com pior ambiente de negócios se comparado com os Estados Unidos;
- 2.1.6.** Estabelecer os valores de outorga fixa e variável, necessários para a determinação do fluxo de caixa e da TIR;
- 2.1.7.** Elaborar três diferentes cenários para a projeção da receita – pessimista, mais provável e otimista –, de forma a facilitar o balizamento das propostas comerciais dos futuros proponentes;
- 2.1.8.** Definir um período de concessão que viabilize o negócio e, ao mesmo tempo, maximize o benefício da concessão para a população do Município;
- 2.1.9.** Justificar as estimativas de preço efetuadas para os aluguéis de vagas às embarcações e de estabelecimentos comerciais, utilizados na elaboração do fluxo de caixa;
- 2.1.10.** Estabelecer como se dará a manutenção da TIR da concessão na hipótese de queda ou aumento acentuados na demanda. Sugere-se a adoção de faixas de variação, de modo que dentro de uma determinada faixa o risco é da concessionária, e acima ou abaixo da faixa o risco é repartido;
- 2.1.11.** Verificar os tributos incidentes sobre o negócio, assim como as respectivas alíquotas. Deve-se corrigir o valor referente ao ISS inserido na planilha: de 3% para 5%;
- 2.1.12.** Utilizar a TIR como valor de referência para o negócio, o que facilita a verificação de viabilidade do negócio por parte dos proponentes;
- 2.1.13.** Acrescentar na projeção de receitas elaborada para se calcular o fluxo de caixa, recursos obtidos por meio da exploração de espaços para publicidade, assim como receitas auferidas pela realização de eventos no local;
- 2.1.14.** Justificar a demanda prevista, tanto para as vagas secas e molhadas da marina como do estacionamento, pois este é um fator decisivo para a montagem de todo o plano de negócios e definirá viabilidade do empreendimento;
- 2.1.15.** Demonstrar a origem do valor (por m²) das áreas a serem destinadas aos comércios (loja de conveniência, restaurante, salas comerciais, etc.);
- 2.1.16.** Apresentar projeto que demonstre o tamanho e localização das vagas secas e molhadas. Como, em princípio, há variação de valor nas vagas em face desta definição, tal projeto é fundamental para montar o fluxo de caixa do negócio;
- 2.1.17.** Corrigir a fórmula apresentada para o cálculo do VPL, em face da planilha de cálculo utilizada definir que os valores ocorrem no final de cada período;
- 2.1.18.** Justificar a fórmula de cálculo do ISS, que apresenta multiplicador que reduza a receita;
- 2.1.19.** Justificar o item “gastos gerais de produção”, que incide duas vezes no cálculo do resultado operacional;
- 2.1.20.** Corrigir a previsão de valor de despesas para IR e CSLL mesmo com resultados negativos dos primeiros anos; e
- 2.1.21.** Rever a quantidade de vagas de estacionamento para automóveis, observando a possibilidade de aumentá-las.

2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:

- 2.2.1.** Excluir a expressão “arrendamento” de todo o caderno licitatório, visto que o instituto almejado é a concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, enquanto o instituto do arrendamento tem outra finalidade;
- 2.2.2.** Definir o número total de vagas de embarcações, visto constar 552 no edital, mas serem consideradas 624 no fluxo de caixa;
- 2.2.3.** Alterar a utilização da expressão “Superintendência” no subitem 8.6.2, visto não se aplicar ao caso;
- 2.2.4.** Abster-se de permitir que terceiros interessados e alheios ao certame venham a compor o consórcio de empresas vencedoras da licitação, conforme subitem 10.9.1.3;
- 2.2.5.** Indicar o item a que se refere a frase do subitem 11.1;
- 2.2.6.** Abster-se de vedar a apresentação da documentação por via postal, conforme *caput* do item 13;
- 2.2.7.** Ajustar a expressão “Proposta Técnica” na redação do subitem 13.12.5, visto se referir ao “Envelope nº 2” (Proposta Comercial);
- 2.2.8.** Ajustar a utilização da expressão “Comissão Permanente de Licitação” para “Comissão Especial de Licitação”, se assim for o caso;
- 2.2.9.** Abster-se de vedar a utilização de benefício fiscal da licitante na proposta comercial, conforme subitem 15.2.1.;
- 2.2.10.** Definir a Taxa Mínima de Atratividade (TMA), visto o edital indicar 10,83% e o fluxo de caixa 14,25%;
- 2.2.11.** Abster-se de exigir prova de regularidade para com o ICMS, conforme subitem 18.2.5, bastante “prova de regularidade com a Fazenda Estadual”;
- 2.2.12.** Abster-se de exigir prova de regularidade para com o ISSQN e IPTU, bem como declaração do órgão fazendário e/ou do cartório, conforme subitem 18.2.6, bastante “prova de regularidade com a Fazenda Municipal”;
- 2.2.13.** Abster-se de exigir certidão negativa de débito perante o INSS, conforme subitem 18.2.7, bastante “prova de regularidade relativa à Seguridade Social”;
- 2.2.14.** Vedar, para fins de habilitação técnica, a apresentação de “atestados emitidos em favor de prestadores de serviço nacionais ou do estrangeiro, por ela indicados através de declaração”, conforme letra ‘b’ do subitem 18.3.3;
- 2.2.15.** Abster-se de exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de “elaboração de projetos de engenharia” (subitem 18.3.3.1.3), “execução de obras e serviços” (subitem 18.3.3.1.4) e “construção de marinas” (subitem 18.3.3.1.5), pois não representam parcela de maior relevância e valor significativo;
- 2.2.16.** Abster-se de exigir “comprovação de instalações e aparelhamento e do pessoal técnico”, conforme subitem 18.3.4, bastando apenas declaração de disponibilidade;
- 2.2.17.** Ajustar a ordem de julgamento prevista no *caput* do item 19, visto que o item 7.4 e 13 indicam que primeiro será julgada a habilitação e após a proposta comercial, pois a “qualificação técnica” deverá ser analisada no momento do julgamento da “habilitação”;
- 2.2.18.** Informar o prazo para convocação da vencedora assinar o contrato, após a publicação do resultado do certame, o que não se confunde com o prazo para a concessionária firmar o documento, conforme subitem 22.3;
- 2.2.19.** Apresentar a distribuição de riscos da concessão entre as partes na forma de “Matriz de Risco”, considerando-se insuficiente o disposto no subitem 23.2;
- 2.2.20.** Estabelecer regramento para os casos de revisão ordinária, que deverá ocorrer em períodos previamente definidos, bem como para a revisão extraordinária, considerando-se insuficiente o disposto no subitem 23.3.2;

- 2.2.21.** Abster-se de permitir a prorrogação automática do prazo de concessão, visto contrariar o disposto no subitem 23.3.2, autorizando apenas em casos excepcionais e pelo tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro contratual;
- 2.2.22.** Ajustar o prazo de início da operação a partir da assinatura do contrato, visto constar 18 meses no instrumento convocatório, mas 24 meses no fluxo de caixa, conforme subitem 25.3.1.2;
- 2.2.23.** Excluir a expressão “complexo náutico ambiental” de todo caderno licitatório, visto não se aplicar ao caso, conforme subitem 26.4.2 e outros (31.1);
- 2.2.24.** Ajustar o disposto no subitem 28.1, visto conflitar com o subitem 28.3;
- 2.2.25.** Incluir exigência de contratação de seguro para execução de obras;
- 2.2.26.** Alterar a expressão “poderá” para “deverá” no subitem 30.1.1;
- 2.2.27.** Ajustar a expressão “duração limitada ao prazo do arrendamento” no subitem 30.1.1, visto que o subitem 10.4 utiliza a expressão “com prazo de duração indeterminado”;
- 2.2.28.** Abster-se de permitir a “transferência do(s) serviço(s)/obra(s)”, conforme subitens 31.25 e 31.26, restringindo-se a possibilidade de subcontratação;
- 2.2.29.** Ajustar a expressão “Administração do Porto” no subitem 33.1.3, visto não se aplicar ao caso;
- 2.2.30.** Ajustar o valor dos investimentos previsto no item 33., visto em desconformidade com o orçamento e o fluxo de caixa;
- 2.2.31.** Prever a obrigatoriedade de prévia solução administrativa de litígio (auto composição, nos termos da Lei Federal nº 13.140/2015); e
- 2.2.32.** Avaliar a utilização do critério de julgamento pelo maior valor de outorga.
- 2.3. MINUTA CONTRATUAL:**
- 2.3.1.** Ajustar o valor dos investimentos previsto na Cláusula Quinta, pois em desconformidade com o orçamento e o fluxo de caixa;
- 2.3.2.** Ajustar a utilização da expressão “ingerência” no parágrafo décimo terceiro da Cláusula Oitava;
- 2.3.3.** Ajustar a regra de contagem dos prazos previstos nas letras ‘a’ e ‘b’ da Cláusula Nona, pois há dúvidas se contarão a partir da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço, pois podem não ser coincidentes;
- 2.3.4.** Ajustar a redação do parágrafo primeiro da Cláusula Décima, visto causar confusão com as exigências financeiras devidas pela Concessionária à Concedente;
- 2.3.5.** Ajustar a redação do parágrafo quinto da Cláusula Décima e parágrafo terceiro da Cláusula Décima Primeira, visto utilizar a expressão “caução prestada” e “referente à utilização do imóvel”, o que não tem relação com as disposições do instrumento convocatório;
- 2.3.6.** Ajustar o estabelecimento das condições de prorrogação contratual previstas na Cláusula Décima Terceira e parágrafos;
- 2.3.7.** Estabelecer os “critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço”, visto a insuficiência do disposto na Cláusula Décima Quinta, ainda que a letra ‘c’ do parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Segunda utilizar a expressão “índice de avaliação de desempenho operacional”;
- 2.3.8.** Ajustar a redação do parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Primeira, pois dispõe que “A Prefeitura [...] se responsabiliza pelas tratativas relativas à coleta [...]”;
- 2.3.9.** Informar que “o acompanhamento e o monitoramento dos Programas Ambientais” não ficará apenas a cargo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Oitava;
- 2.3.10.** Ajustar o prazo previsto na letra ‘e’ do parágrafo segundo da Cláusula Trigésima, visto o edital considerar o prazo máximo de 90 dias para fins da caracterização do inadimplemento e consequente rescisão contratual;
- 2.3.11.** Ajustar a base de cálculo para incidência dos percentuais de aplicação das sanções administrativas (valor do contrato), pois no caso das multas moratórias o percentual deve recair sobre o valor da parcela inadimplida, com vistas à proporcionalidade de eventuais sanções a serem aplicadas, conforme parágrafo quinto da Cláusula Trigésima Segunda;
- 2.3.12.** Inserir a palavra “décimo” junto aos parágrafos terceiro, quarto e quinto da Cláusula Trigésima Segunda;
- 2.3.13.** Informar qual Lei municipal se refere o parágrafo vigésimo terceiro da Cláusula Trigésima Segunda;
- 2.3.14.** Excluir a palavra “secretaria” do parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Terceira e *caput* da Cláusula Trigésima Quinta, visto não se aplicar ao caso;
- 2.3.15.** Ajustar o sentido dado pela redação do parágrafo décimo primeiro da Cláusula Trigésima Sexta;
- 2.3.16.** Ampliar as modalidades de prestação da garantia contratual estipuladas no parágrafo segundo da Cláusula Quadragésima, em atenção ao §1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 2.3.17.** Ajustar a redação do *caput* da Cláusula Quadragésima Segunda, visto em contradição com o disposto no parágrafo décimo primeiro da Cláusula Trigésima Sexta, entre outros, bem como com o previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995;
- 2.3.18.** Ajustar o prazo de concessão estipulado no *caput* da Cláusula Quadragésima Oitava, visto constar 30 anos, mas no edital e no fluxo de caixa constar o prazo de 25 anos;
- 2.3.19.** Inserir cláusula a respeito da possibilidade ou não de sub concessão (art. 26 Lei Federal nº 8.987/1995); e
- 2.3.20.** Inserir cláusula definindo como será realizado o cálculo da indenização de investimentos não amortizados (inc. XI, art. 23 da Lei Federal nº 8.987/1995).
- 3. RESPONDER** o ofício de fl. 957, encaminhando cópia desta decisão ao Sr. Juliano Richter Pires, Secretário de Turismo, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.
- 4. DAR CIÊNCIA** do Acórdão, do Relatório Técnico da DLC e do presente Relatório e Voto ao Responsável e ao órgão de controle interno do Município de Florianópolis.
- Ata n.º:** 26/2018
- Data da sessão n.º:** 30/04/2018 - Ordinária
- Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari.
- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi
- Auditor presente:** Sabrina Nunes Iocken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
- SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
- Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ilhota

Processo n.º: @CON 17/00633489

Assunto: Consulta - Possibilidade de concessão de aposentadoria especial para servidor portador de necessidades especiais

Interessado: João Roberto Vieira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Municipal de Ilhota - ILHOTAPREV

Unidade Técnica COG

Decisão n.: 266/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. CONHECER DA PRESENTE CONSULTA por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. RESPONDER à Consulta nos seguintes termos:

2.1. ENQUANTO NÃO EDITADA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, a aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais e municipais, prevista no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, poderá ser concedida mediante a aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 142/2013, desde que a concessão se dê após a edição desta Lei e cumpridos os requisitos nela previstos.

3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria-Geral, ao Sr. João Roberto Vieira e ao Instituto de Previdência Municipal de Ilhota – ILHOTAPREV.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imaruí

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 314/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IMARUÍ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.600.000,04 a arrecadação foi de R\$ 9.086.637,88, o que representou 72,12% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Itaiópolis

Processo n.: @REP 18/00118802

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 05/2018, visando o registro de preços para aquisição de medicamentos para uso e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica

Interessada: SOMA/SC Produtos Hospitalar Ltda.

Procuradores: Edinando Luiz Brustolin e Marcos Fey Probst

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 305/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação apresentada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela empresa SOMA/SC – Produtos Hospitalar, por faltar à Representante interesse de agir, de acordo com os arts. 330, II e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis com supedâneo do art. 308 do nosso Regimento Interno.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Representante e à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

Ata n.: 31/2018

Data da sessão n.: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 17/00161102

UNIDADE GESTORA: Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Gertrudes Largura e Clarice Largura

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 471/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte de Gertrudes Largura e Clarice Largura, em decorrência do óbito de Ernesto Largura, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1199/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 900/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Gertrudes Largura e Clarice Largura, em decorrência do óbito de ERNESTO LARGURA, servidor inativo, no cargo de ZELADOR, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 27, CPF nº 031.458.169-34, consubstanciado no Ato nº 803/2016-ISSEM, de 13/12/2016, com vigência a partir de 06/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Segurança dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00013340

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Fundação Cultural de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Isar Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 472/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Isar Silva, servidor da Fundação Cultural De Joinville.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1561/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 920/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISAR SILVA, servidor da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE, nível 12C, matrícula nº 35674, CPF nº 286.906.809-34, consubstanciado no Ato nº 27.860, de 04/11/2016, com efeitos a partir de 13/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

Processo n.: @APE 15/00664143

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Borges de Oliveira

Responsável: Antonio Arcanjo Duarte

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 328/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, por meio do seu Diretor Presidente, adote providências com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as restrições abaixo especificadas, verificadas na concessão de aposentadoria da servidora Maria Tereza Borges de Oliveira, no cargo de Professor, consubstanciada no Decreto nº 15125, de 29.09.2015, sem prejuízo de assegurar à beneficiária o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

1.1. Pagamento de vantagem remuneratória "Avaliação" após o atingimento do último Nível/Referência sem amparo legal, em desacordo com o § 4º do art. 18 da Lei Complementar (municipal) nº 353/2011 vigente à época da aposentadoria, bem como em ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.2. Pagamento sob o título de "Triênio" de 5% (cinco por cento) acima do apurado pela instrução, em desacordo com o estabelecido pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar n. 353/2011.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Ata n.: 32/2018

Data da sessão n.: 21/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 304/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 96.273.280,42), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 303/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 43.245.977,66 a arrecadação foi de R\$ 36.763.818,01, o que representou 85,01% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Maravilha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 311/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MARAVILHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,79% da Receita Corrente Líquida (R\$ 67.855.429,33), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 16/00422753

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Carlos de Souza

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elenir Aparecida Cristóvão Rosa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 473/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Elenir Aparecida Cristóvão Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes. A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 2085/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 1004/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elenir Aparecida Cristóvão Rosa, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível B, matrícula nº 4487/01, CPF nº 003.954.299-86, consubstanciado na Portaria nº 074, de 13/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 320/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 64.973.944,10), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 319/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ORLEANS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 23.287.227,95 a arrecadação foi de R\$ 21.993.366,68, o que representou 94,44% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Painel

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 316/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAINEL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 11.776.200,78), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 315/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAINEL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.919.062,48 a arrecadação foi de R\$ 3.915.106,39, o que representou 79,59% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Palhoça

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 297/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALHOÇA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,64% da Receita Corrente Líquida (R\$ 441.585.193,63), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 296/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALHOÇA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 231.586.061,76 a arrecadação foi de R\$ 177.355.660,73, o que representou 76,58% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Palmeira

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 312/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMEIRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.399.308,64 a arrecadação foi de R\$ 4.888.840,63, o que representou 76,40% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 313/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMEIRA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,52% da Receita Corrente Líquida (R\$ 14.035.607,57), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 15/06/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Penha

Processo n.: @REP 17/00591549

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 040/2017, visando o registro de preços para serviços de manutenção de vias públicas

Interessado: Renato Cesário Pereira Júnior

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 304/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Penha que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Presencial n. 40/2017, convertendo o ato questionado em anulação e comprovando a providência a este Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório.
2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Penha que observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo evitado de vício.
3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Penha que nos próximos editais semelhantes observe para que não se repitam as seguintes irregularidades, ocorridas neste processo:
 - 3.1. Exigência prévia de propriedade ou contrato de locação do equipamento, o que contraria o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I; 30, incisos II e IV, §§5º e 6º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.1 do Relatório DLC n. 333/2017);
 - 3.2. Falta de critérios objetivos para classificação dos licitantes, o que contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.2 do Relatório DLC n. 333/2017);
 - 3.3. Ausência de Orçamento Base, o que contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.3 do Relatório DLC n. 333/2017);

3.4. Ocorrência de datas dissonantes para recebimento e abertura das propostas, o que contraria o disposto no art. 4º, incisos VI e VII, da Lei (federal) n. 10.520/02 (item 2.4 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.4 do Relatório DLC 333/2017).

4. DAR CIÊNCIA da presente decisão, do relatório e voto que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC n. 439/2017 e n. 333/2017 ao Sr. Renato Cesário Pereira Júnior e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Penha.

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos, após a comprovação da adoção da medida citada.

Ata n.º: 31/2018

Data da sessão n.º: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA

JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REP 18/00418784

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEL: Aquiles José Schneider da Costa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Penha, Wagner Augusto Fernandes de Paula

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 001/2018, para serviços de limpeza de logradouros públicos e de praias, com fornecimento de mão-de-obra, material, ferramentas e maquinários.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 379/2018

Tratam os autos de exame de Representação realizada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., por meio do seu representante legal, Sr. Wagner Augusto Fernandes de Paula (fls. 02-11), nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 12-66, e foi protocolada às 13:30h do dia 14.06.2018, sob o número 19944/2018 (fl. 02).

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 001/2018 promovido pelo Poder Executivo Municipal de Penha, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de limpeza de logradouros públicos e de praias, com fornecimento de mão-de-obra, material, ferramentas e maquinários, com valor estimado de R\$ 5.010.927,48 (cinco milhões, dez mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na exigência, para fins de qualificação técnica, de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), Comprovante de constituição de CIPA e certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho (itens 7.1.3.2 a 7.1.3.5 do Edital de Concorrência nº 01/2018).

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 339/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Concorrência Pública nº 001/2018 nos seguintes termos (fls. 67-75):

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da presente representação apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de Penha, a sustação da Concorrência nº 01/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigências para fins de qualificação técnica de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), Comprovante de constituição de CIPA e Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.1 deste relatório).

3.3. Determinar a audiência do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Secretário da Administração da Prefeitura Municipal de Penha, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 deste relatório.

3.4. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao representante e ao representado.

O Chefe de Divisão Antônio Carlos Boscardin Filho e a Coordenadora Denise Regina Struecker referendaram a conclusão e complementaram: De acordo, acrescentando que ao analisar a documentação apresentada identificam-se ainda outros indícios de irregularidade com potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame, a saber:

O instrumento convocatório no item 7.1.4 ao tratar da qualificação econômico-financeira, contempla exigência no sentido de que a proponente apresente índices financeiros de balanço na data da licitação, sendo: LG=>1,5; LS=>1,5 e EG=0,5.

No caso, os índices nesses patamares não são usuais e não há nos autos demonstração de que os índices previstos no edital estejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação que deu início ao procedimento, como exige o § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Como vem decidindo o TCU:

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação (Acórdão 2495/2010-Plenário)

Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica. (Acórdão 2135/2013-Plenário)

É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes (Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara)

É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5 (Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara)

Caso não demonstrado pela Prefeitura Municipal de Penha ser imperiosa e indispensável a comprovação dos índices nos patamares que fixou, pode caracterizar-se a restrição indevida a competitividade da licitação, em violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, o item 5.3 do edital dispõe que “os proponentes deverão apresentar as garantias de que trata o item 5.1 por meio de protocolo junto à Secretaria da Fazenda, em até 03 dias antes da data do certame.”

Tal procedimento pode ser nocivo à competitividade do certame, porquanto permite aos licitantes e aos agentes públicos envolvidos na licitação obterem os nomes dos demais concorrentes, antes do início da licitação, dando margem a fraudes e conluios, além do que a caução integra a documentação relativa à fase de habilitação cujos documentos devem ser apresentados em envelope lacrado apenas na data marcada para abertura da sessão. Nesse sentido, o TCU vem decidindo:

É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 447/2018-Plenário)

É irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação (Acórdão 2552/2017-Plenário)

Diante do exposto, sugere-se, adicionalmente à proposta da instrução, converter em processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - LCC a representação encaminhada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em face de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 001/2018, para serviços de limpeza de logradouros públicos e de praias, com fornecimento de mão-de-obra, material, ferramentas e maquinários.

Vieram os autos a este Relator em 15.06.2018, às 18:13 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas, e constatou exigências excessivas na qualificação técnica:

Os itens 7.1.3.2 a 7.1.3.5 do Edital de Concorrência nº 01/2018 – PMP dispõem que:

7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

7.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.3.2 - O atestado ou certidão que não atender a todas as características citadas nas condições acima, não será considerado pela Comissão de Licitação.

7.1.3.3 - Comprovação de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, através de apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho. As empresas desobrigadas de registro no SEESMT, deverão apresentar declaração identificando a situação e citando os dispositivos legais pertinentes acompanhada do CAGED - (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do último mês de referência):

7.1.3.4 - Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho:

7.1.3.5 - Prova de constituição de CIPA;

Sobre este apontamento calha aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a Lei nº 8.666/93 não autoriza que o registro no SEESMT, a comprovação de constituição de CIPA e a exigência de certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, sejam impostos já na fase de habilitação, podendo, desde que necessárias e devidamente justificadas, serem exigidas somente do vencedor da licitação.

No entanto, no caso em tela, o registro no SEESMT, a comprovação de constituição de CIPA e a exigência de certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos foram impostos na fase de habilitação, ou seja, para todos os participantes do certame.

Desta forma, entende-se que as exigências previstas nos itens 7.1.3.2 a 7.1.3.5 do Edital de Concorrência nº 01/2018 – PMP, não são possíveis por falta de amparo legal, cujo rol é taxativo, arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A Lei de Licitações não autoriza que estas condições sejam impostas já na fase de habilitação, podendo, desde que necessárias e devidamente justificadas, ser exigidas do vencedor da licitação. Embora o art. 30, inciso IV da Lei de Licitações faculte a exigência, para fins de habilitação, de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, o edital não menciona nenhuma lei especial que ampare as exigências feitas.

Desse modo, sugere-se o seguinte apontamento:

- Exigências para fins de qualificação técnica de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), Comprovante de constituição de CIPA e Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Sem reparos o raciocínio preambular apresentado pela diretoria técnica. A exigência de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), comprovante de constituição de CIPA e Certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho na fase de qualificação técnica pode configurar-se excessiva, por não se encontrarem dentre aquelas previstas nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações, que tem rol taxativo acerca dos documentos necessários à qualificação, acabando por ser limitadora da participação de outras empresas interessadas no certame.

Verifico que o Edital de Concorrência Pública tem abertura das propostas prevista para as 10 horas do dia 18.06.2018, restando caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal. Ademais, aquiesço com o raciocínio complementar empreendido pelo Chefe de Divisão Antônio Carlos Boscardin Filho e a Coordenadora Denise Regina Struecker quanto à necessidade de conversão da Representação em exame de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC), haja vista a identificação de exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida demonstração de necessidade e adequação com relação ao objeto licitado, bem como a obrigatoriedade de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, em contrariedade aos arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei (federal) 8.666/1993. Diante disso, conquanto deva ser conhecida a Representação, relego a realização de audiência da irregularidade apontada pelo representante para momento posterior à conversão do processo em LCC, o que possibilitará o exame completo da licitação.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação às seguintes irregularidades:

1.1 – Exigências para fins de qualificação técnica de registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho), comprovante de constituição de CIPA e certidão negativa de débitos salariais/processos administrativos, emitida pela DRT do Ministério do Trabalho, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, e 28 a 31 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº DLC - 339/2018).

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Concorrência Pública nº 001/2018 que tem como objeto a contratação de **serviços de limpeza de logradouros públicos e de praias, com fornecimento de mão-de-obra, material, ferramentas e maquinários**, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Penha, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

3 – Determinar conversão da Representação em exame de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC)

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 339/2018 (fls. 67-75) ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, e ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário da Administração e subscritor do Edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para o exame completo do edital.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 15 de junho de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Porto Belo

PROCESSO: @REP 18/00384359

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Belo

RESPONSÁVEL: Emerson Luciano Stein

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 007/2018, visando o registro de preços para aquisição de uniformes destinados à rede municipal de ensino.

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica 3S & Sequinel Confecções e Distribuidora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 07/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Belo. O certame visa o registro de preços de 10 itens de uniformes escolares, no valor estimado de R\$ 1.338.740,00.

A representante sustenta, em síntese, que o edital do certame prevê prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos pela empresa vencedora da etapa de lances (item 5.5.4 do edital), assim como postula ser inadequada a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global (item 6.1.15 do edital). Ao final, requer a suspensão cautelar do pregão e a realização das alterações editalícias pleiteadas (fls. 03-10).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, após analisar a peça introdutória, elaborou o Relatório n. 312/2018 (fls. 65-75), sugerindo o conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar para determinar à autoridade competente a sustação do Pregão Presencial n. 07/2018 e/ou abstenção de assinatura da ata de registro de preços, até a deliberação definitiva desta Corte, bem como audiência dos responsáveis em face das irregularidades apontadas.

Em virtude de informação divulgada no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Porto Belo, dando conta da realização de alterações no edital do Pregão Presencial n. 007/2018 em resposta a impugnação apresentada pela representante, este relator determinou o retorno dos autos à DLC para nova apreciação quanto à permanência dos fundamentos para concessão da cautelar e continuidade do processo nesta Corte (fl. 76).

No Relatório DLC n. 324/2018, a Diretoria Técnica considerou sanados os questionamentos da representação. Contudo, pontua que não foi prevista a destinação exclusiva do lote n. 2 para microempresas e empresas de pequeno porte consoante disciplina do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006. Dessa forma, sugere conhecer da representação, determinar a sustação do lote n. 2 e a realização de audiência dos responsáveis em face da irregularidade apontada.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade de esta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Em que pese a consideração da Diretoria Técnica, entendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da cautelar.

Ao fundamentar seu questionamento, a representante impugnou a fixação do prazo de apenas 5 dias para apresentação de amostras e laudo emitido por laboratório credenciado ao INMETRO pela empresa vencedora da etapa de lances (item 5.5.4, II). A par disso, questionou a adoção do critério “menor preço global” para julgamento das propostas (item 6.1.15 do edital), aduzindo que o lote compreendia itens ligados a dois segmentos diversos do mercado (artefatos têxteis e calçados), circunstância que poderia inviabilizar a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) (fls. 03-10).

No entanto, o edital foi posteriormente retificado pela unidade gestora, passando a prever o prazo de 25 dias para apresentação de amostras e laudos e adotando o critério do “menor preço por lote” para julgamento das propostas, com a divisão do objeto em dois lotes (fls. 78-79.).

Sendo assim, segundo os auditores, restaria verificar o descumprimento do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que o lote n. 2, com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, deveria ser destinado à participação exclusiva de ME/EPP.

Observo que a representante não abordou a questão de maneira direta, referindo-se tão somente à necessidade de serem dadas as vantagens competitivas às ME/EPP nos moldes da LC n. 123/2006, o que, ao menos em princípio, foi atendido no item 5.6 do edital (Da habilitação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14.12.2006) (fls. 8-9).

Além disso, cabe salientar, em consonância com o art. 49, inciso III, do citado diploma legal, que o tratamento favorecido para ME/EPP não se aplica quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado. Tal fato inviabiliza a peremptória afirmação de que é cabível, no presente caso, a destinação do lote n. 2 à participação exclusiva de ME/EPP.

Cabe lembrar que se trata de produto que faz parte essencial do “kit” de uniforme escolar, não sendo conveniente inviabilizar a possibilidade de uma mesma empresa com preços mais baixos se sagrar vencedora em todos os lotes – o que, além de atender a economicidade, facilitaria a gestão do contrato e a logística de fornecimento.

A mais, não consta dos autos informação sobre a existência ou não de legislação municipal com regramento específico quanto ao tratamento a ser dado às ME/EPP nas contratações públicas do Município, nos moldes do parágrafo único do art. 47 da LC 123/2006.

Dessa forma, ausentes indícios claros de afronta à legislação ou de irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário, destaca-se no presente momento apenas o interesse privado da representante quanto ao ponto, o qual deve ser sopesado com a essencialidade dos bens a serem adquiridos para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e o interesse público na imediata aquisição desses produtos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União assim já se posicionou:

A representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento do TCU matéria de sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. (TCU. Acórdão n. 10060/2011 – Primeira Câmara. Rel.: José Múcio Monteiro. Julg.: 29.11.2011)

“...os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, *in casu*, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros. (TCU. Acórdão n. 8203/2011 – Segunda Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro. j. 20.09.2011)

Cumpra registrar que eventual ofensa ao direito individual da representante pode ser objeto de ação perante o Poder Judiciário.

Portanto, embora a questão em comento possa ser reavaliada ao longo da instrução processual, não vislumbro neste momento a plena verossimilhança própria do juízo cautelar/antecipatório, o que leva ao indeferimento da cautelar.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Indeferir o pedido cautelar, referente à sustação do Pregão Presencial n. 07/2018 da Prefeitura Municipal de Porto Belo, com data da abertura prevista para o dia 20 de junho de 2018.

3. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do item 3.3 do Relatório n. 324/2018, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

4. Determinar a Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Belo.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Porto União

Processo n.: @CON 17/00519864

Assunto: Consulta - Câmaras Municipais. Contratação de agências de publicidade para mídias institucionais

Interessado: Luiz Alberto Pasqualin

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Porto União

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 265/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades previstas nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, § 3º, do Regimento Interno, remeter por meio eletrônico o Prejulgado nº 1876, que trata da matéria objeto da consulta, também disponível no seguinte endereço: **Erro! A referência de hiperlink não é válida..**

3. DETERMINAR o arquivamento do processo.

4. DAR CIÊNCIA da Decisão e do Relatório e Voto do Relator à Câmara Municipal de Porto União.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 16/00572640

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Fronza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG – 366/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Beatriz Fronza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 2386/2018 (fls.24-26) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/875/2018 (fl. 27), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Beatriz Fronza, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível 3/D, matrícula n. 9043301, CPF n. 777.563.559-20, consubstanciado no Ato n. 5592, de 24/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Rio dos Cedros

PROCESSO Nº: @PPA 16/00390886

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

RESPONSÁVEL: Fernando Tomaselli

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Edit Packer Mora

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 388/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Edit Packer Mora, em decorrência do óbito de Aristides Mora, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2192/2018 (fls.21-24) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPTC/1020/2018(fl.25), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Edit Packer Mora, em decorrência do óbito de Aristides Mora, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, ocupante do cargo de Operador de Máquina II, matrícula n.32220, CPF n. 146.771.809-20, consubstanciado no Ato n. 143, de 22/03/2016, com vigência a partir de 06/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

Santa Cecília

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 309/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA CECÍLIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 52,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 42.210.412,46), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Francisco do Sul

Processo n.: @DEN 16/00393559

Assunto: Lesão ao erário decorrente de despesas com pagamentos de remuneração a Vereador com mandato extinto e direitos políticos suspensos

Interessados: Katherine Schreiner, Christopher Camargo Oliveira, Diretório Municipal do Partido Progressista de São Francisco do Sul

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 240/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Denúncia por deixar de preencher os requisitos do artigo 65, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigos 96, do Regimento Interno (Resolução N. TC-06/2001), em razão da ausência de juntada de cópia dos atos constitutivos, do comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante, bem como pela ausência de indícios de provas de irregularidades quanto pagamento de subsídio a partir de maio de 2016, ao Vereador Christopher Camargo de Oliveira, da Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciado, Sr. Christopher Camargo de Oliveira, ao Denunciante, Sr. Erson Luiz Correa, Presidente do Diretório do Partido Progressista de São Francisco do Sul e à Câmara Municipal de São Francisco do Sul.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 25/2018

Data da sessão n.: 23/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João Batista

Processo n.: @APE 11/00502154

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helenio Cesar dos Santos

Interessado: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsáveis: Aderbal Manoel dos Santos e Erlandia Aparecida Cim

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB**, por meio do seu titular, bem como o servidor inativo, senhor Helênio César dos Santos, CPF n.º 169.117.099-20, adotem as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. ausência de remessa de memória de cálculo, fichas financeiras, portarias e leis que demonstrem de forma clara, os critérios, percentuais e valores utilizados para o cômputo das verbas salariais (Adicional de função, Complemento de Incorporação, Progressão de Incremento Escolar e Complemento de Remuneração), bem como a comprovação da legalidade da incorporação das mesmas aos proventos do servidor, em desatendimento ao Anexo I, item II, nº 13 c/c Anexo III, item IV, nº 3 da Instrução Normativa n. 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB, ao senhor Helênio Cesar dos Santos (servidor inativo) e a Prefeitura Municipal de São João Batista.

Ata n.: 29/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Ludgero

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 302/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO LUDGERO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 15.600.000,00 a arrecadação foi de R\$ 14.245.822,84, o que representou 91,32% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São Martinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 300/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MARTINHO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,83% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.742.231,47), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 299/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei

Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO MARTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.612.428,66 a arrecadação foi de R\$ 4.242.663,88, o que representou 64,16% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 308/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 53,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 49.070.352,10), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 307/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SCHROEDER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.891.767,48 a arrecadação foi de R\$ 18.103.918,94, o que representou 72,73% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Serra Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 298/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SERRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.546.390,88 a arrecadação foi de R\$ 4.842.182,87, o que representou 87,30% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/06/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Timbó

PROCESSO Nº: @APE 15/00518910

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL: Osmair de Castilho

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Clarice Lenzi Vicente

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 387/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do presente processo e, por meio do Relatório n. 754/2017, manifestou-se pela audiência, em face da seguinte restrição:

a) Incorporação aos proventos das verbas salariais Regência de Classe -20% e Média Horas Substituição Anual -68,58%, com ausências da comprovação dos períodos a cancelar a percepção das referidas verbas e de memória de cálculo discriminando os devidos percentuais, em desacordo à LC 01/93 e LC 138/98 arts. 10 e 32, § 2.

A audiência foi efetivada por meio do Ofício n. 754/2017, e o responsável apresentou suas justificativas por meio dos documentos das fls. 44 a 66.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deu andamento ao processo e, por meio do Relatório n. 1501/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria considerando que as alegações apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar a restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 871/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Lenzi Vicente, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Professor, nível D-31, matrícula nº 1522900, CPF nº 471.249.469-72, consubstanciado na Portaria nº 090, de 05/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de junho de 2018

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 32/2018, de 21/05/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e um de maio de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias Caleffi (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken. Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem, Presidente, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, Herneus De Nadal, por motivo participado, o Auditor Cleber Muniz Gavi, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Comunicação da Presidência: No início da sessão, o Senhor Presidente comunicou que foi antecipada para 6 de junho (quarta-feira) a data da sessão extraordinária para emissão do parecer prévio sobre as Contas/2017 do Governo do Estado (PCG-18/00200720). O horário e o local continuam os mesmos: às 9 horas, no auditório do TCE/SC, em Florianópolis. Em razão disso não haverá a sessão ordinária, às 14h, desta quarta-feira.

III - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PCR 14/00126727; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Secretária de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 005782, de 03/12/2009, no valor de R\$ 1.119,56, repassados à realização do projeto Aquisição de materiais permanentes e de uso diário; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00127707; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto, Secretária de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 006106, de 10/12/2009, no valor de R\$ 105.487,50, repassados ao Grêmio Esportivo de Malta, visando a realização do projeto Término das instalações da sede; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00315538; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Transferências referente à NE n. 01368, de 13/07/2009, no valor de R\$ 50.000,00, repassados à União de Pastores Evangélicos de Balneário Camboriú e Região, para o Projeto Caminhada para Jesus; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00497011; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Valdeci José Brito; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00247848; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Melânia Lúcia Masiero Aléssio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00186440; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Valentim Ghisi; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00078081 - Tomada de Contas Especial que trata da condenação subsidiária da Companhia por verbas trabalhistas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00521761; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Celso Nunes Goulart Junior, Ednelson Booz, Prefeitura Municipal de Itajaí, Rafael Luiz Pinto; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 110/2017, visando o registro de preços para aquisição de móveis para a Secretaria de Educação; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00415212; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculado, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1928, de 18/08/2009, no valor de R\$ 30.525,00, à Colônia de Pescadores Z-13, de Imbituba; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00785157; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Dário Elias Berger; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no Processo n. TCE-09/00672153; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00064010; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Alfredo Spier, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Sheila Ferreira de Medeiros; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 06/2017; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00127456; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à Nota de Empenho n. 005743, de 03/12/2009, no valor de R\$ 20.000,00, repassados à Associação de Moradores do Loteamento Planalto, visando a realização de reforma em sua sede; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00220214; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Adriana de Ramos Camacho; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00298329; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Simone Brasil; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00548708; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Ato de Aposentadoria de Solange da Cruz Konig; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00502546; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF; Assunto: Ato de Aposentadoria de Darci Inácio Pereira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00469743; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Simone Cristina Einecke Alves da Silva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00333418; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José; Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Ana Laura Fernandes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 17/00563170; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Angelica dos Santos Laureano; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00693899; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de João Batista Espíndola; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 11/00494704; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Cesar Souza Junior; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados relativa à NE n. 53, de 28/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, repassados à FACISC - Federação das Associações Comerciais e Industriais de Santa Catarina; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 181/2018.

Processo com pedido de sustentação oral, compareceu o Procurador Murilo Gouvea dos Reis, que declinou da mesma.

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejudgados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 16/00334897; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cibelly Farias Caleffi, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade concernente à não execução de obra prevista na Concorrência Pública n. 779/SMA/DLC/2014 (ciclovias) - Contrato n. 182/2015, para restauração e adequação da geometria da Avenida Ivo Silveira.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PNO 18/00283323; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução sobre a logomarca e o Manual de identidade Visual do TCE/SC; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 17/00261590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: André Fregnani de Souza, Associação Tubaronense de Músicos, Cleverson Siewert, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00446904 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Tubaronense de Músicos, através da NE n. 3232, de 15/10/2009, no valor de R\$ 42.240,00; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268764; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268683; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Recursos de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLI 17/00780783; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessado: BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, Ricardo Moritz; Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o balanço patrimonial; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Airon Corrêa, Vilmar Fronza, Roberto da Silva Santos, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Odir Pereira, AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME e MESCLA Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00326797; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Celio Fernandes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: LRF 17/00343480; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Edison Stieven; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: LRF 17/80012877; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Edison Stieven; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PCR 12/00074529; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Cesar Souza Junior; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, referente às Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no valor total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: “@LCC-18/00079807 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 17/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/05/2018, que determinou cautelarmente ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, até deliberação ulterior deste Tribunal, a sustação do Edital de Concorrência nº 008/2018, que trata da execução de serviços de supervisão, controle e de subsídios à fiscalização das obras de manutenção das Pontes Colombo Machado Salles e Pedro Ivo Campos; @REP-18/00308920 pela Auditora Sabrina Nunes Locken em 17/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/05/2018, que determinou à Prefeitura Municipal de Guaramirim a suspensão, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Pregão Presencial nº 69/2018, cujo objeto visa a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos, seletiva, material de saúde, varrição/capina, transporte, transbordo e destinação final”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Processo: @APE 13/00753614; Unidade Gestora: Procuradoria Geral junto ao TCE; Interessado: Márcio Sousa Rosa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ieda Heiderscheidt; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00438161; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00474002 – Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das NSubempenho ns. 288 e 350, de 2006, e 229 e 231, de 2007, no total de R\$ 80.000,00, à Federação Catarinense de Paraquedismo; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 13/00456083; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Arno Alex Zimmermann Filho; Assunto: Pedido de Reapreciação (do Prefeito Municipal) do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do exercício de 2012; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00018200; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 08/00624580; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul; Interessado: Lucidio Jose Cella; Assunto: Auditoria Ordinária sobre pavimentação da SC-479, trecho: Formosa do Sul - Divisa Irati; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 182/2018

Processo: REP 15/00121107; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete; Interessado: Ana Christina Maciel Exterkotter, Marcio Hellmann, Osni Kuhnen; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Convite n. 14/2014.; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 321/2018

Processo: REP 13/00286145; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro; Interessado: Evandro Marcelo Neis, Ivandro Masson, Paulo Bedin; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades atinentes a servidores em disfunção.; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 322/2018

Processo: RLA 14/00413700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto; Interessado: Vânio Forster, Edésio Alexandre Alves Júlio; Assunto: Auditoria em diversas obras do município, em cumprimento à determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 0360/2012; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 183/2018.

Processo: @REP 16/00534985; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Guilherme Augusto Parise, Karin Cristine Geller Leopoldo, Prefeitura Municipal de Biguaçu; Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades no Relatório de Auditoria n. 42/2015, da SES - Irregularidades em Processo Seletivo Público para contratação temporária de agentes comunitários de saúde; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 323/2018

Processo: DEN 14/00663650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Ivani de Souza Miranda; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernente ao acúmulo ilegal de cargos públicos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 324/2018

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejudicado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00028887; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. @TCE-

12/00071937 - Tomada de Contas Especial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 184/2018.

Processo: REP 14/00216980; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessado: Rafael Antonio Krebs Reginatto; Assunto: Representação decorrente da Comunicação à Ouvidoria n. 598/2013 acerca de irregularidades concernentes à concessão de isenção de pagamento do ISS às escolas particulares de ensino médio e fundamental durante o período de 2008 a 2012; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 185/2018

Processo: RLA 14/00592299; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Emílio Vieira, Roberto Carlos de Souza e outros, Sandra Demétrio Santiago, Antônio Carlos Romão Carmona, Cassiano Ricardo Weiss e Marcio Capella; Assunto: Auditoria ordinária sobre a concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais previstos pela Lei nº 1185, de 11/03/97 e Lei Complementar nº 124, de 02/12/2011; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00220180; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00056782 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, de Laguna, através das Notas de Empenho ns. 241, 285, 368, 410, 435, 636 e 1380; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 16/00058172; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Diter Janssen; Assunto: Auditoria Ordinária para verificação da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, e a instituição e atuação do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, no exercício de 2015.; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 186/2018.

Processo: RLA 16/00307067; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessado: Jalmer José Duarte; Assunto: Auditoria para averiguar a regularidade das despesas decorrentes de execução de contratos, no exercício de 2015; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 325/2018.

Processo: @REC 16/00432120; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-11/00350540 - Tomada de Contas Especial; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 187/2018

Processo: @REC 16/00432201; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, Sandra Regina Coelho, Thiago Secchi Coelho; Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-11/00350540 - Tomada de Contas Especial; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 188/2018

Processo: PCR 13/00104306; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti; Assunto: Prestação de contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba. Projeto: Aquisição de materiais esportivos (NE 106 - 29/02/2008, paga em 12/03/2008 - R\$ 10.000,00); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 189/2018

Processo: TCE 13/00575090; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó; Interessado: Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol, Fernanda Danielli; Assunto: Tomada de Contas Especial convertida de Auditoria sobre Recursos Transferidos por meio do Contrato de Apoio Financeiro n. 10134/2012-6, firmado com a Associação dos Atletas e Colaboradores da Associação Chapecoense de Futebol - ACF, em 06/08/2012; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 210/2018.

Neste momento, o Senhor Presidente convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca, para compor o plenário, somente no Processo n. PCR-11/00450502.

Processo: PCR 11/00450502; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados relativos: NE. 126 de 26/05/08, R\$ 350.000,00, NE. 49 de 24/06/09 R\$ 77.000,00 NE. 128 de 26/05/08 R\$ 800.000,00 e NE. 48 de 23/06/09 R\$ 283.000,00 Repassados à Pró-Música de Florianópolis; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 211/2018. Impedido o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Processo: TCE 13/00743490; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Valdir Rubens Walendowsky; Assunto: Tomada de Contas Especial relativa à NE 614/000 (R\$ 40.000,00), de 17/12/2008, repassada a Carlos Augusto Souto de Moura, visando apoiar financeiramente o projeto Grande Florianópolis - Caderno Turístico; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00762362; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Cleverton Siewert; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00762362 - Auditoria Ordinária sobre pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 212/2018

Processo: PCR 14/00067453; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Ricardo dos Anjos, Associação de Moradores do Bairro Araucária (AMBA), Celso Antônio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados através da NE1873 (R\$ 47.615,00), de 28/11/00, à Associação de Moradores do Bairro Araucária, para construção de capela mortuária no município de Lages; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 14/00310226; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados por meio das NE ns. 004045 e 004048, de 15/12/2011, nos valores de R\$ 8.800,00 e R\$ 11.170,00, à Associação de Pais e Amigos da Criança e do Adolescente, projeto: Auxílio e Manutenção às Atividades da Associação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 213/2018

Processo: TCE 13/00532600; Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC; Interessado: João Paulo Karam Kleinubing; Assunto: Tomada de Contas Especial referente a análise da movimentação de atos de pessoal, regularidade da execução dos contratos celebrados, demandas judiciais e atuação do controle interno, referente ao exercícios de 2010 a 2012; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 15/00256703; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Tomada de Contas Especial referente à Construção da Escola de Ensino Médio no bairro Gravatá, de Navegantes (Concorrência n. 040/2013); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PPA 17/00482332; Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque; Interessado: Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial à Ancila Elisabet Fassini; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 326/2018

Processo: @APE 13/00338390; Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isonete da Silveira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 327/2018

Processo: @APE 15/00664143; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI; Interessado: Aldo da Silva Honório, Prefeitura Municipal de Lages; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Tereza Borges de Oliveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 328/2018.

III- Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Ao final da sessão, a **Auditora Sabrina Nunes locken**, assim se manifestou: *“Gostaria apenas de fazer o registro da minha participação na 1ª Conferência Brasileira de Direito e Arte, realizada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), entre os dias 16 e 18 de maio no Centro Cultural Ariano Suassuna, em João Pessoa. Gostaria de parabenizar a coordenação do evento na pessoa do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, professor do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFPB) e procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Um debate que pode contar com a participação de 9 países. Alguns destaques como o advogado Donald Burris de Los Angeles. Um debate muito interessante sobre o mercado de arte, que movimentaram no ano passado cerca de 20 bilhões. Dentre os palestrantes, o Desembargador Federal Fausto dos Santos do TRF3 apresentou de forma pormenorizada como ocorreu à inclusão das obras de arte no rol de bens apreendidos em processos de lavagem de dinheiro. Destaco também a palestra do Professor Fernando Loureiro Bastos da faculdade de Lisboa e do professor Italiano Alberto Vespasiani que iniciaram os debates acadêmicos, apresentando o panorama nacional e internacional normativo incidente sobre o patrimônio cultural. O encerramento foi realizado pelo embaixador Sergio Moreira Lima, que trouxe o panorama brasileiro e co-relacionando no cenário internacional. Uma iniciativa importantíssima do Prof. Marcílio Franca, trazendo para o âmbito nacional questões de extrema relevância para o controle público. Aproveito para também registrar e convidar a todos para o lançamento do meu livro, resultado da tese defendida na UFSC, intitulado “Controle compartilhado das políticas públicas”. A publicação ocorrerá pela Editora Fórum, com o prefácio do Prof. Juarez Freitas. O evento será realizado nos dias 24 e 25 de maio, por ocasião do evento em comemoração aos 100 anos do cargo de ministro substituto. Entre os conferencistas, estarão presentes os ministros Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), do TCU os Ministros Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, o juiz de Direito de São Paulo José Mauricio Conti, o advogado Carlos Ayres Britto, o cientista político e integrante do laboratório Hacker do Senado Federal, Cristiano Ferri, o professor Juarez Freitas e os jornalistas Eliane Canta nhêde e Marcelo Tas. Parabenizo desde já o Ministro Substituto Marcos Bemquerer que tem se mostrado um defensor do controle público e tem contribuído de modo relevante para o aprimoramento dos Tribunais de Contas como presidente da AUDICON. Requeiro, por oportuno, que este Tribunal encaminhe as devidas congratulações ao Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro e aos Ministros Substitutos do TCU pela comemoração do centenário do referido cargo”. O **Senhor Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior**, cumprimentou à Auditora Sabrina Nunes locken, pela participação do evento mencionado, na Paraíba, e pelo lançamento do livro. Informou que estará presente no evento que comemora o centenário do cargo de Auditor Substituto de Ministro ou de Conselheiro, cargo que teve a honra e orgulho de ter exercido. Disse ainda, que o Tribunal contará com a presença do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, e mais sete Auditores Fiscais de Controle Externo, que estarão prestigiando o evento e participando dos debates, que certamente serão de grande nível. Após, disse o **Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca**: *“Eu gostaria de somar à proposição da Conselheira Sabrina, mandar as congratulações ao Tribunal de Contas da União, em razão do importante evento, e cumprimentá-la também, em razão do lançamento do livro, nesta oportunidade”*. Por derradeiro, o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes sugeriu que se fizesse o lançamento da Auditora Sabrina Nunes locken, aqui também, neste Tribunal.*

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 17h35min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Ata da Sessão Ordinária nº 33/2018, de 23/05/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e três de maio de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Vice-Presidente)

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Vice-Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores (Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estava presente o Auditor Gerson dos Santos Sicca. Ausentes os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem, Presidente, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, e Wilson Rogério Wan-Dall e os Auditores Cleber Muniz Gavi, em gozo de férias, e Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: PCR 11/00497800; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: AMBEV S.A., Cesar Souza Junior; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente às Notas de Empenhos ns. 43 de 08/04/2009, no valor de R\$ 200.000,00, 55 de 30/04/2009, no valor de R\$300.000,00 e 93 de 18/06/2009, no valor de R\$400.000,00 repassados ao Instituto Sustentar; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00074529; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE; Interessado: Cesar Souza Junior; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, referente às Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no valor total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejulgados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PNO 18/00283323; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Eduardo Cherem; Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução sobre a logomarca e o Manual de identidade Visual do TCE/SC; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00120336; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau; Interessado: Vanderlei Paulo de Oliveira; Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades concernentes ao endividamento correspondente aos exercícios 2009/2012; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 214/2018

Processo: RLA 15/00189593; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Tânia Maria Eberhardt, Jânio Wagner Constante; Assunto: Auditoria de Regularidade Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre verificação da regularidade quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 pelo Poder Executivo Estadual; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 16/00334897; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Cibelly Farias Caleffi, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade concernente à não execução de obra prevista na Concorrência Pública n. 779/SMA/DLC/2014 (ciclovía) - Contrato n. 182/2015, para restauração e adequação da geometria da Avenida Ivo Silveira.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 329/2018

Processo: @REP 17/00225607; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras; Interessado: Artur Antunes Pereira, Prefeitura Municipal de Lontras; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial 13/2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 330/2018

Processo: REC 17/00261590; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: André Fregnani de Souza, Associação Tubaronense de Músicos, Cleverson Siewert, Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - MPTC; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00446904 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Associação Tubaronense de Músicos, através da NE n. 3232, de 15/10/2009, no valor de R\$ 42.240,00; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando no Acórdão n. 215/2018

Processo: @CON 17/00420302; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Consulta - Possibilidade e forma de contratação de empresa para inserção de processos no Sistema Comprev da Secretaria de Previdência Social; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 331/2018

Processo: @RLI 17/00780783; Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR; Interessado: BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR, Ricardo Moritz; Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o balanço patrimonial; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 332/2018

Processo: @REC 17/00268764; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prest. de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: "As seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: @REP-18/00302999 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 16/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/05/2018, que determinou cautelarmente à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, até deliberação ulterior deste Tribunal, a suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 058/2018, que trata do registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores para veículos leves e pesados da frota municipal; @REP-18/00302727 pelo Conselheiro Herneus de Nadal em 16/05/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/05/2018, que determinou à Prefeitura Municipal de Lontras a sustação, até deliberação ulterior deste Tribunal, do Edital de Pregão Presencial nº 029/2018, cujo objeto visa o fornecimento de pneus novos e câmaras de ar para atender as necessidades da frota municipal". Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Processo: @REC 17/00268883; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das NE ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00016609; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER; Interessado: Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Fausto Geraldo Nunes, Nevatur - Transporte Coletivo Ltda.; Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2016, cujo objeto é a permissão do serviço de transporte intermunicipal rodoviário e urbano de passageiros no Estado de Santa Catarina; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 333/2018

Processo: @CON 17/00178340; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara; Interessado: Alex Ferreira Michels, Câmara Municipal de Içara; Assunto: Consulta - Banco de horas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00181932; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 15/00083841; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salto Veloso; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de irregularidades no Edital de Concurso Público n. 01/2015; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejudgado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: RLA 14/00592299; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Roberto Carlos de Souza, Antonio Carlos Romão Carmona, Cassiano Ricardo Weiss, Emilio Vieira, Márcio Capell, Sandra Demétrio Santiago; Assunto: Auditoria ordinária sobre a concessão de incentivos econômicos e benefícios fiscais previstos pela Lei nº 1185, de 11/03/97 e Lei Complementar nº 124, de 02/12/2011; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REC 15/00220180; Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Interessado: Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00056782 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados à Sociedade Cultural Desportiva Progresso, de Laguna, através das Notas de Empenho ns. 241, 285, 368, 410, 435, 636 e 1380; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00419714; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Celso Antonio Calcagnotto; Assunto: Tomada de Contas Especial, Instauradas pela SEF, referente à NE n. 439, de 27/04/09, no valor de R\$ 24.000,00, repassados à APAE de São Martinho, para aquisição de materiais didáticos, de higiene, limpeza, vestuário, alimentos e ferramentas - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: Daniel Christian Bosi, Vilmar Fronza, Roberto Silva dos Santos; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 16/00326797; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE; Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Celio Fernandes; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 334/2018

Processo: LRF 17/00343480; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Edison Stieven; Assunto: Relatório de Getão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 335/2018

Processo: LRF 17/80012877; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Edison Stieven; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016.; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 336/2018

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15 horas, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 25/06/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN-14/00411685 / PMBVelha / Jossias da Rocha Coutinho, Claudemir Matias Francisco
DEN-15/00323664 / PMPLopes / Cacildo Antonio Geremias, Evandro João dos Santos
REC-17/00650812 / FUNDOSOCIAL / Neuseli Junckes Costa, Wilson Knoner Campos

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-14/00134827 / PMVideira / Rafael Antonio Krebs Reginatto, Wilmar Carelli, Arnaldo Posanske, Lourenço Becker
REP-16/00011109 / PMJaguaruna / Jailton de Lima, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Benedito Ferreira de Campos Filho, Augusto Barbosa, Leonardo Nogueira Viana
@REP-16/00472939 / PMFpolis / Cesar Souza Junior, Cibelly Farias Caleffi

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00159231 / CELESCD / Rosana Maria Santana Cunha, Rosana Maria Santana Cunha EPP, Cleverson Siewert
PMO-17/00430103 / SED / Eduardo Deschamps
TCE-15/00653532 / PMMCosta / Gercy Santos Castilho, Denilso Gregorio, Darci Ribeiro, Darcy Batista Bendlin, Grasielle Barcelos Amaral, Mariza Granemann de Mello, Raul Ribas Neto

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00071652 / FAPESC / Sérgio Luiz Gargioni
@APE-15/00563975 / IPREV / Adriano Zanotto, Roberto Teixeira Faustino da Silva, João Batista Matos, Renato Luiz Hinnig, Milton Martini, Antonio Nicolló Grillo

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-17/00261328 / PMBSerra / Antônio Márcio Zuppo Pereira, Movimento Cidadão Fiscal, Serginho Rodrigues De Oliveira, Jaime Luiz Klein
@RLA-17/00418677 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00038876 / PMGaspar / Ekomb Comércio Ltda. EPP, Ednelson Booz, Kleber Edson Wan Dall, Pedro Cândido de Souza
RLI-16/00193894 / PMFGuedes / Edegar Giordani
PCR-14/00067453 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Ricardo dos Anjos, Associação de Moradores do Bairro Araucária

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-17/00693708 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira, Jaison Cardoso de Souza

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018, que tem como objeto a aquisição de notebooks e projetores multimídia para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: No Anexo II, Itens 1 e 2, está sendo solicitado: "Baseado em processador com tecnologia móvel operando em 2,6 GHz, 2 núcleos, 4 threads, cache de 3 Mbytes".

A maioria dos fabricantes utiliza em seus notebooks o processador Intel Core i5 7200U, que possui clock de 2.5 GHz. Alguns poucos modelos possuem processador Intel Core i5 6300U, mas que custam muito mais caro que a estimativa de aquisição. Para que seja possível atender a estimativa e para evitar o fracasso da disputa por falta de opções, entendemos que serão aceitos notebooks com processador Intel Core i5 de 2.5 GHz. Nosso entendimento está correto?"

Resposta 01: A especificação do equipamento dos itens 1 e 2 do PE 21/2018 seguiu as diretrizes do "Conselho Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação" para "Notebooks básicos". Diante do questionamento buscamos verificar os valores dos processadores (i5-7200U e aquele com as características mínimas solicitadas em edital) acessando a site da Intel (fabricante) e verificamos que ambos possuem valor semelhante, em dólares. Além disso, utilizamos site que faz benchmark (www.cpubenchmark.net) comparando processadores e obtivemos a confirmação de que o produto solicitado em edital é superior ao i5-7200U. Dessa forma, decidimos por manter as especificações de processador previstas no edital, sendo aceitos somente equipamentos que atendam todas as características previstas em edital.

Pergunta 02: "No Anexo II, Item 3, está sendo solicitado: entrada "S-Vídeo". O formato s-vídeo está sendo descontinuado pelos fabricantes de projetores e está em desuso pelo mercado há mais de 10 anos.

Para que seja possível a oferta dos projetores disponíveis atualmente no mercado e para atender a estimativa de aquisição, entendemos que serão aceitos projetores sem entrada s-vídeo. Nosso entendimento está correto?"

Resposta 02: Não, não está correto o entendimento. O equipamento ofertado deverá atender a todas as características previstas em edital. A especificação do equipamento do item 3 do PE 21/2018 seguiu as diretrizes do "Conselho Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação" para "Projetores", onde é solicitada, também, entrada S-Vídeo.

Pergunta 03: No Anexo único – Termo de Referência, é solicitado para os Notebooks "9.2 Espessura máxima de até 240mm". A grande maioria dos notebooks possuem espessura de 2,5cm (com o equipamento fechado) na parte frontal do equipamento e, a depender da bateria, essa espessura pode ser levemente superior na parte traseira. Considerando a potência da bateria exigida no Edital, possuímos a opção de ofertar bateria mais potente de Li-ion com seis células, porém, esta bateria após encaixada, aumenta a espessura (altura), apenas na parte traseira do notebook, para 3,2cm. A parte frontal continua com a espessura de 2,5cm, atendendo o Edital. Essa solução de design privilegia a ergonomia para o usuário, proporcionando uma leve inclinação no teclado com a parte traseira mais elevada igual a um teclado de desktop. Considerando que o tamanho/capacidade da bateria é um opcional do produto e que a ergonomia do teclado está sendo respeitada, entendemos que a espessura máxima de 2,5cm deve ser para o equipamento fechado na parte frontal do notebook, ampliando assim, a competitividade do certame. Está correto nosso entendimento?"

Resposta 03: Não, não está correto o entendimento. O equipamento ofertado deverá atender a todas as características previstas em edital.

Pergunta 04: A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais: Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, temos por padrão o envio de 10% das mídias repetidas para cada lote de fornecimento. Tal medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica. Dentre estas mídias incluem-se as de reinstalação/recuperação do sistema operacional, aplicativos e drivers de dispositivos. Entendemos que esta instituição está de acordo com o fornecimento desta forma, assegurando que, caso seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?"

Resposta 04: Sim, está correto o entendimento. A opção de enviar 10% das mídias será aceito pelo TCE/SC.

Pergunta 05: No edital é solicitado no termo de referência Lotes 1 e 2 que o equipamento possua a seguinte característica: "1) Baseado em processador com tecnologia móvel operando em 2,6 GHz, 2 núcleos, 4 threads, cache de 3 Mbytes;" Esta especificação quando analisada para processadores Intel, entende-se que o processador que irá atender a demanda será o modelo I5-7300U. No início do mês de julho a DELL lançou a sua nova geração de Notebooks equipada com a 8ª geração de processadores Intel. Na 8ª geração a Intel fez várias alterações drásticas quanto ao processador I5 Mobile, talvez a principal, foi o aumento do número de núcleos que no I5 agora vem com 4 núcleos físicos e 8 Threads e aumento do cache. Porém o clock nesta geração foi reduzido, sendo mais específico no modelo que pretendemos ofertar a especificação do processador seria: Baseado em processador com tecnologia móvel operando em 1,6 GHz, 4 núcleos, 8 threads, cache de 6 Mbytes; https://ark.intel.com/products/124967/Intel-Core-i5-8250U-Processor-6M-Cache-up-to-3_40-GHz

Na ferramenta CPU Bench Mark, fica clara a superioridade desta nova geração, conforme a imagem comparativa abaixo, enquanto o I5-7300U fez 5.122 pontos o I5-8250U faz 7.658 pontos.

Desta forma por entendemos que poderemos ofertar o processador I5-8250U conforme exposto acima.

Está correto nosso entendimento?"

Resposta 05: Na situação exposta acima, o processador é superior àquele pedido em edital. Dessa forma, serão aceitos processadores com desempenho superior utilizando como referência o site <https://www.cpubenchmark.net/>.

Pergunta 06: No edital é solicitado no termo de referência Lotes 1 e 2 que o equipamento possua a seguinte característica: "15) Entrada para microfone externo e saída para fone de ouvido, acopladas no gabinete;" A DELL em seus equipamentos utiliza a conexão P2 Combo onde em uma única conexão é possível plugar um equipamento de áudio e o microfone, este conector é a evolução natural das portas solicitadas no edital. Entendemos que se ofertarmos equipamento com porta P2 Combo estaremos atendendo ao edital, está correto nosso entendimento?"

Resposta 06: Sim, está correto o entendimento. Será aceito equipamento com porta P2 Combo.

Pergunta 07: No edital é solicitado no termo de referência Lotes 1 e 2 que o equipamento possua a seguinte característica: "a) Fornecimento por empresa autorizada oficialmente pelo fabricante – apresentar comprovação; b) Todos os componentes do equipamento integrados pelo fabricante do mesmo – apresentar comprovação; c) Equipamento com a configuração proposta totalmente compatível com o sistema operacional requerido – Apresentar comprovação; e) Garantia de hardware de 3 anos disponibilizada pelo fabricante - apresentar comprovação; g) Equipamento no portfólio de produtos do fabricante. Caso seja descontinuado em menos de seis meses da entrega deverá ser substituído – apresentar comprovação". Entendemos que todas estas comprovações deverão ser feitas através de declarações emitidas

pelo fabricante do equipamento, não podendo o licitante emitir uma simples declaração em nome do fabricante para comprovar tais pontos. Está correto nosso entendimento?

Resposta 07: Não, não está correto o entendimento. O TCE/SC não obriga declaração de terceiros no processo. A comprovação poderá ser feita de formas diversas a uma declaração do fabricante. Serão aceitos, por exemplo, dados do site do fabricante listando a empresa como sendo autorizada a comercializar o equipamento.

Pergunta 08: Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?

Resposta 08: Não, não está correto o entendimento. O diagnóstico do problema deverá ser efetuado no TCE/SC, cabendo a equipe de TI apenas a abertura de chamado de garantia via e-mail, 0800, etc.

Florianópolis, 18 de junho de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração e Finanças
